

Dispõe sobre a manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes, instalados em edifícios residenciais, comerciais e de serviços públicos ou privados; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes para transporte de pessoas, instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, em todo o País, deverão ser submetidos a manutenção mensal, de acordo com as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º A manutenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal competente e registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA relativo à região em que atuam essas empresas.

§ 2º Na revisão geral referida no *caput* deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes itens:

- I - cabos de aço de tração e respectivas conexões;
- II - sistemas de frenagem e parada;
- III - motores e demais dispositivos de tração;
- IV - sistema de alimentação elétrica;
- V - chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;

VI - condições de conservação e segurança da cabine;

VII - funcionamento dos sistemas de segurança de fechamento e abertura das portas;

VIII - estrutura de fixação e sustentação;

IX - substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

Art. 2º A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, onde constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativo ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 3º A cada manutenção, os proprietários ou responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e substituições considerados como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica:

I - interdição do elevador;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de desrespeito à interdição;

III - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente com base na variação do índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 5º Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas relativas à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas do que as fixadas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente